



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001614/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.088 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ROCAMP IND E COM DE CONFECÇOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

APREENSÃO DE DOCUMENTOS. ABUSO DE PODER.

Descabida a alegação de abuso de poder quando o agente fiscal efetua a retenção de documentos para análise na repartição, cumprindo o permitido em dispositivo legal. Artigo 35 da Lei 9.430/96.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES NA PESSOA JURÍDICA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária não exime a empresa quando o ato é praticado por prepostos, à sua revelia. A empresa tem obrigação legal de ser diligente na gestão de suas operações.

MULTA QUALIFICADA.

Prática reiterada de uma omissão equivalente a 54% da receita da contribuinte, cumulada com manifesta correspondência, escrita e assinada por preposta contábil da empresa, na qual admite tomada de posição no sentido da omissão, não há como elidir o dolo da conduta, restando pois configurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Simples, Contribuição para o Programa de Integração Social - Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Simples, Imposto sobre Produtos Industrializados -Simples, Contribuição para Seguridade Social - Simples e Multa Regulamentar, todos referentes aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro/2003 e dezembro/2004, exceto o último, o qual se refere a multa devida pela falta de comunicação à RFB da exclusão do contribuinte do Simples. Os lançamentos resultaram de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, tendo sido apuradas as seguintes infrações:

- a) Diferença de Base de Cálculo - Receita Escriturada e não Declarada nos períodos de apuração de 07/2003 a 12/2004. Multa de 150%;
- b) Insuficiência de Recolhimento nos períodos de apuração de 01/2003 a 12/2004. Multa de 150%;
- c) Falta de Comunicação da Exclusão da Pessoa Jurídica do Simples.

Devidamente cientificada, a recorrente apresenta impugnação na qual aduz, em seara de preliminar, a anulação do auto de infração porquanto que a fiscalização ao invés de proceder a análise da documentação procedeu a apreensão da mesma, o que demonstra, no entender da recorrente, abuso de poder. Cita doutrina nesse sentido.

Prossegue a recorrente, levantando outra preliminar de nulidade, quanto ao período que a fiscalização dispôs para a realização da inspeção e lavratura do auto infracional, posto que muito superior ao preconizado pelo parágrafo 2º, do art. 7º, do Decreto n.70.235/72.

No tocante ao mérito, refere a empresa contribuinte quanto à inaplicabilidade do agravamento da multa e a respeito das competências 01/2003 a 06/2003. Observa a empresa que imputando para a autuada a prática de sonegação e fraude, o Sr. Auditor Fiscal procedeu a aplicação do inciso II, do art.44, da Lei n. 9.430/96, aplicando a multa de 150% sobre a totalidade do crédito tributário levantado, fundamentando sua atitude basicamente no seguinte: ao informar somente parcela do real faturamento da empresa, nas Declarações Simplificadas — SIMPLES, a autuada agiu dolosamente no intuito de sonegar tributos federais (cfm. item 2 do Termo de Verificação Fiscal — incluso).

Aduz a recorrente que tal fundamento não se aplica às competências 01 a 06/2003. Isso porque no seu entendimento conforme se depreende do "demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos" os valores informados na escrita fiscal e nas declarações simplificadas, atinentes às competências 01 a 06/2003 são conformes. Aponta que o ato praticado por ela mesma consistiu, tão somente, no pagamento a menor de tributo, infração punível com multa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a 20%, de acordo com previsão do § 2º do art. 61, da Lei 9.430/1996. Cita jurisprudência a respeito.

Ainda cita que no tocante às competências 07/2003 a 12/2004 – Divergência de valores informados na Escrita Fiscal e nas Declarações Simplificadas, a multa merece minoração para o percentual de 20%, isso porque, em que pese a recorrente tenha informado corretamente a natureza e o valor de suas transações comerciais na escrita contábil, não levou ao conhecimento do Fisco, mas tal fato não demonstra o intuito de fraudar o fisco, tão somente uma mera omissão. Cita jurisprudência nesse sentido. No mesmo caminho, salienta que a prestação de declaração inexata não autoriza, por si só, o agravamento da multa de ofício que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminoso e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa. Novamente cita jurisprudência sobre o tema.

A recorrente prossegue suas argumentações referindo que a pessoa jurídica não pode responder dolosamente, visto que somente a pessoa física poderia agir de tal modo. Cita doutrina a respeito em que defende que as infrações cuja definição de responsabilidade é pessoal quanto às infrações que leva em consideração o dolo específico do agente como algo elementar para a sua conceituação e aplicação, tal como definido no artigo 137 do CTN. Assim, entende que fica descartada a possibilidade da responsabilidade prevista no art. 137 alcançar a pessoa jurídica.

Requer que a interpretação seja a mais favorável, na conformidade do que disciplina o artigo 112 do CNT, ou seja, levando em conta que a Lei 9.430/96 prevê penalidade mas branda, pagamento a menor de tributo, sem intuito de fraude, no caso em tela deve ser aplicada multa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a 20% (de acordo com previsão do § 2º do art. 61).

A empresa recorrente, ainda, requer que seja levado em consideração que a mesma não fraudou, adulterou ou mesmo utilizou-se de qualquer subterfúgio para falsificar informações ao fisco, antes colaborou com o mesmo, tendo tão somente deixado de informar ao fisco parte de suas receitas escrituradas, vê justificados os sucessivos pedidos de redução da multa aplicada a 75%. Junta farta jurisprudência desse Egrégio Conselho de Contribuintes.

No tocante à multa qualificada, alega a empresa contribuinte o princípio do não-confisco. Aduz que há julgados, junto ao poder Judiciário que conferem ao percentual de 75% o caráter confiscatório, devendo o mesmo ser reduzido ao percentual de 20% e com isso contrapõe-se ao percentual de 150%. Junta jurisprudência.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que o auto de infração era procedente em sua totalidade e em sua argumentação refere que a impugnação da recorrente carece de resultado. No tocante à preliminar de apreensão de bens, argüida pela recorrente, o julgador *a quo* revela que equivocada se encontra, já que se trata de retenção dos documentos, visto que não foi feita qualquer apreensão de bens. Tal providência encontra-se prevista no art. 915 do Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda, e expõe que foram adotadas todas as medidas dispostas naquele ato. Prossegue referindo que os documentos, objeto da retenção, não se revelam utilizáveis no dia-a-dia da empresa, pelo que, conforme coerentemente autorizado pela legislação, podem ser levados à repartição fiscal para que sejam mais detalhadamente analisados. Mas, caso houvesse necessidade de utilização desses documentos, deveria a recorrente ter formalizado sua solicitação ao Fisco.

Conclui a autoridade julgadora de primeira instância quanto a este item que inexistindo justificativa desse pedido, impede que qualquer juízo seja feito com relação a eventual prejuízo que a providência adotada tenha causado, principalmente no que se refere a imposição de obstáculos na elaboração da impugnação, bem como afigura-se inconcebível a alegação de abuso de poder perpetrada pela empresa recorrente.

Já no que diz respeito à preliminar sobre o tempo usado pela fiscalização, refere a autoridade que o prazo consignado no Mandado de Procedimento Fiscal, previsto no art. 7º, §2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, demonstra que o prazo de 60 (sessenta) dias serve unicamente para fixar período no qual qualquer ato praticado pelo contribuinte, obviamente no que se refere ao objeto da ação fiscal, fica considerado não espontâneo. Não fixa o dispositivo legal transcrito qualquer prazo para a execução da auditoria, como diz entender a recorrente. Refere-se, simplesmente, ao bastante conhecido e propalado prazo de espontaneidade. Cita exemplo.

No que tange à multa qualificada posiciona-se o julgador salientando primeiramente a legislação aplicada ao caso. Prossegue aferindo que nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75%, a qual, nas hipóteses de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, desde que dolosos, terá seu percentual duplicado. Atenta para o fato de que nas competências de 01/2003 a 06/2003 a empresa contribuinte declarou corretamente a receita escriturada em seus livros fiscais e contábeis, porém, deixou de recolher o montante de 0,5% dessa receita, uma vez que esse percentual, visto que se trata o contribuinte de empresa industrial e, portanto, contribuinte do IPI, deve ser somado à alíquota básica aplicada aos optantes pelo Simples.

Segue dizendo que nos períodos de apuração de 07/2003 a 12/2004, apesar de se entender como correta a escrituração da pessoa jurídica, verificou-se que expressiva parcela dessas receitas escrituradas deixou de ser declarada pela recorrente, o que resultou na falta de pagamento do tributo relativo a toda a alíquota básica do Simples incidente sobre esse montante não declarado, além da diferença de 0,5% citada acima.

Em ambos os períodos citados, as diferenças apuradas pela fiscalização foram constituídas com aplicação de multa qualificada, prevista para os casos de fraude, sonegação ou conluio.

A autoridade passa a analisar primeiramente os períodos de apuração compreendidos entre 01 e 06/2003, os quais foram segregados pela empresa recorrente e para os quais a mesma deixou de recolher o percentual de 0,5%, incidentes sobre os rendimentos declarados. Atenta, o julgador que a empresa estaria obrigada, pela norma disposta no art. 35, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, regulamentada pelo art. 25, inciso II, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), os produtores são contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados. Desse modo, nas declarações apresentadas pelo impugnante, verifica-se que, em todas as fichas relativas aos períodos de apuração em questão, foi informado não ser o mesmo contribuinte do imposto. Por essa razão, haja vista que a auditoria fiscal apurou tratar-se o interessado de contribuinte industrial, a despeito da impugnação asseverar que a escrituração da totalidade das receitas auferidas comprova a não utilização de falsificações ou adulterações, não se pode deixar de considerar que a informação prestada nessas declarações foi diferente da real, suportando a configuração de falsidade ideológica na produção do documento. Assim, na medida em que se buscou impedir o conhecimento pelo Fisco da real condição do contribuinte, condição essa suscetível de afetar a obrigação tributária principal, resta configurada a utilização de falsidade ideológica no intuito de sonegar tributos.

A autoridade ainda observa que a Ficha 03 de ambas as declarações em comento, demonstra ter sido Nadir Saggin a responsável pelo preenchimento dos documentos e frisar que a citada é técnica em contabilidade e presta serviços à pessoa jurídica em tela desde a sua constituição, datada de 1990, conforme faz prova o Contrato Social original, juntado por cópia as fls. 117 a 120, documento que a contadora assina como testemunha. Dessa forma, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias da pessoa jurídica perante a Fazenda Nacional apenas reforça a estreita relação da contadora com a empresa no que se refere ao cálculo e pagamento dos tributos devidos, permitindo inferir ser o artifício utilizado do conhecimento dos responsáveis pela recorrente e, conseqüentemente, ser dolosa a forma escolhida para reduzir o montante de tributos pagos. Assim, entende a autoridade restar comprovada a produção de documento com informação falsa mediante a utilização de artifício doloso, o qual buscava amparar a sonegação de tributos e configurada a hipótese prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, estando, pois confirmada a correta aplicação de multa qualificada aos tributos apurados em decorrência dessa infração.

Já com relação às competências 07/2003 a 12/2004, o julgador *a quo*, adverte que, em que pese defender a empresa não haver prova da utilização de dolo, não pode deixar de considerar a correspondência apresentada pela empresa como resposta à primeira intimação emitida nessa ação fiscal. Nessa correspondência, juntada ao presente, a contadora da empresa, Nadir Saggin, afirma expressamente "que foi uma decisão para resguardar a saúde financeira da empresa e manutenção de mais de 150 (cento e cinquenta) empregos diretos". Entende a autoridade que com a correspondência, restou esclarecido que a decisão citada na referida correspondência, atesta o conhecimento do plano de sonegação adotado pelos responsáveis pela pessoa jurídica. Isso porque, decisão de tamanha magnitude, a qual tinha o intuito de "resguardar a saúde financeira da empresa e manutenção de mais de 150 (cento e cinquenta) empregos diretos", pressupõe ampla deliberação sobre o assunto.

Prossegue o julgador aduzindo que a afirmação contida na correspondência citada apenas confirmou que a sonegação cometida era de conhecimento amplo, que os responsáveis pela empresa sabiam o que estavam fazendo e que assumiram o risco de fazê-lo, configurando inequivocamente a intenção de sonegar. Desse modo, entende estar nitidamente demonstrado o dolo, configurado pela inequívoca intenção do agente de impedir/retardar, ainda

que parcialmente, o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária, fato facilmente enquadrável no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

No entanto, a autoridade de primeira instância, frisa que a omissão praticada pela interessada entre os meses de julho de 2003 e dezembro de 2004 representou 54% de sua receita e que essa proporção, por si só, já configura o dolo necessário à aplicação da multa qualificada em discussão, porquanto que, por mero descuido não há contribuinte que deixe de declarar valores tão expressivos. Por outro lado, entender diferente significaria admitir, ingenuamente, que o contribuinte pudesse pagar tributos em valor imensamente reduzido e deixar de ser excluído do Simples, tudo isso por mero descuido. Assim, beneficiado por esse lapso, ficaria a pessoa jurídica sujeita a alíquotas fixadas para contribuintes que auferem receitas em valor bem menor, sendo imensamente beneficiada às custas de prejuízo aos cofres públicos, de onde, obviamente, sairiam recursos que privilegiariam o particular em detrimento do público em geral. Por esses motivos, não se admite, em casos de proporção tão elevada entre receitas declaradas e receita total, hipótese da recorrente desconhecer a situação, sendo sempre considerada dolosa a omissão.

Já no que diz respeito às alegações de que estaria excluída a responsabilidade da pessoa jurídica, com base no artigo 137 do CTN, atenta o julgador que se a interessada busca apresentar erro na identificação do sujeito passivo da obrigação, deveria, primeiramente, apontar o erro na escolha feita pelo Fisco, ao menos demonstrando não ser o sujeito passivo eleito pela Fazenda Nacional o agente sobre o qual deveria recair a exigência. A alegação utilizada pela contribuinte vem, neste caso, desacompanhada de qualquer elemento de caráter probatório, ainda que meramente circunstancial, o que não permite seja considerado. E afere que é isso que se depreende do art. 333 do Código de Processo Civil, posto que prevê na existência de alegação de fato impeditivo ou modificativo do direito exercido pelo autor do ato, hipótese na qual incorreu aqui o contribuinte, incumbe ao réu o ônus da prova. Vale esclarecer que a prova mencionada poderia consistir tanto na comprovação da inexistência de responsabilidade por parte da pessoa jurídica, o que configuraria fato impeditivo, ou, alternativamente, na indicação comprovada do terceiro responsável pela infração objeto da penalidade, o que constituiria fato modificativo. Entretanto, não tendo trazido aos autos a prova do erro na identificação do sujeito passivo, descabe considerar a alegação em comento.

E ao se referir à aplicação do artigo 112 do CTN, a autoridade posiciona-se dizendo que tal dispositivo somente será utilizado no caso de dúvida na aplicação do direito, o que não é o caso, visto que a cominação legal no presente caso está clara e corretamente aplicada.

Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, o julgador *a quo* salienta que não pode esta instância administrativa afastar a aplicação de lei sob esse argumento, sob pena de, assim agindo, ultrapassar seus limites legais de competência, visto tratar-se de uma limitação de competência que, à evidência, nasce da própria natureza da atividade administrativa. Conclui que não há possibilidade de analisar qualquer arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade em suas razões impugnatórias.

Devidamente cientificada, a recorrente apresenta suas razões em recurso voluntário arguindo o já disposto em seara de Impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente feito de discussão a cerca de auto de infração para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, INSS, (SIMPLES, acrescido de multa, referente ao período de apuração compreendido entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004. Os lançamentos resultaram de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, tendo sido apuradas as seguintes infrações:

a) Diferença de Base de Cálculo - Receita Escriturada e não Declarada nos períodos de apuração de 07/2003 a 12/2004. Multa de 150%;

b) Insuficiência de Recolhimento nos períodos de apuração de 01/2003 a 12/2004. Multa de 150%;

c) Falta de Comunicação da Exclusão da Pessoa Jurídica do Simples.

A recorrente alegou uma seqüência de preliminares que passo a elencá-las e julgá-las:

I. Da Apreensão de documentos:

Importa salientar que o procedimento fiscalizatório está estabelecido sobre as premissas legais do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000/99, que dispõe, em seu artigo 915, que os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos. Tal dispositivo também está especificado na Lei 9.430/96, em seu artigo 35, por tanto se verifica que o agente fiscal agiu dentro dos estreitos limites da lei, não ultrapassando e tão pouco constringendo um direito do recorrente.

Ademais, entendo que correta está a decisão de primeira instância quando muito bem salienta a importância dada aos documentos retidos pelo agente fiscal, posto que a empresa não se dignou a peticionar uma vez sequer solicitando uma cópia ou mesmo o original, bem como sequer tomou outra providência que demonstrasse ser a retenção dos mesmo um prejuízo ao bem estar da empresa ou condição que impedisse o seu salutar andamento.

Para findar esse tema, posiciono-me no sentido de que abuso de poder existe quando há prejuízo a uma das partes com a atuação desmedida da outra. No caso presente a atuação não poderia ser desmedida, quando disciplinada em uma Lei e em um Decreto, ou seja, devidamente regulamentada e exposta para que o contribuinte compreenda e acate. Assim carente de procedência a alegação da recorrente no que tange a ocorrência de abuso de poder na retenção de documentos por parte da fiscalização, quando esta age dentro do que determina e comina a lei.

II. Período para Fiscalizar

Quanto a esta preliminar levantada pela recorrente, posiciono-me no mesmo sentido da decisão *a quo*, posto que verifico que o entendimento da recorrente está desvirtuado, ao interpretar o artigo 7, §2º do Decreto 70.235/72. Isso porque o artigo é claro ao dispor que o 60 dias, referidos no mesmo, dizem respeito a aquisição pelo contribuinte da espontaneidade, mas não quanto ao fato de que restaria findo o tempo para à autoridade fiscal de fiscalizar.

O dispositivo normativo é claro ao referir que o tempo do Mandado de Procedimento é de 60 dias *prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos*. Assim, no caso presente, a fiscalização estava coberta pelo Mandado de Procedimento, prorrogável e válido.

III. Multa Confiscatória

No que diz respeito à argumentação da empresa recorrente quanto à multa ser confiscatória, entendo que essa via administrativa não é competente para discutir questões pertinentes à constitucionalidade de leis. Há que se ater ao fato de que a via adequada e correta para o devido questionamento quanto a confiscatoriedade da multa é o Poder Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal.

A via Administrativa exerce o papel fundamental de aplicar as normas válidas dentro do ordenamento jurídico, deixando a cargo do Poder Judiciário retirar do sistema normativo toda lei ou dispositivo que se encontre em choque com a Lei Maior. Assim, se a empresa recorrente está em desacordo com a norma aplica, referente ao percentual da multa, divergindo no quesito “percentual” a ser aplicado, posto entender estar muito acima do que deveria estar sendo cobrado e com isso ferindo dispositivo constitucional, deverá a mesma buscar divergir da norma que institui o percentual aplicado, qual seja Lei 9430/96, em seu artigo 44, perante o Poder Judiciário e não perante o órgão administrativo, aplicador da lei.

Ademais, não se podemos deixar de considerar o dispositivo legal norteador desta turma julgadora, qual seja a Súmula do CARF nº 2 que assim disciplina o tema:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).”

IV. Exclusão da responsabilidade da pessoa jurídica (artigo 137 do CTN)

A empresa recorrente alega, em suas argumentações, que a pessoa jurídica não pode ser penalizada, posto que a penalidade prevista na norma só pode ser aplicada ao agente que pratica o ato e como a pessoa jurídica resulta de uma ficção legal, seus atos de vontade só podem ser manifestados através de pessoas físicas. Aduz ainda que o dolo, contido na infração apontada está adstrito à intenção de quem o pratica, de quem busca o resultado do ato infracional, o que descarta a possibilidade da responsabilidade disposta no artigo 137 do CTN recair sobre a pessoa jurídica, ora recorrente.

Não há como concordar com a abordagem adotada pela recorrente, posto que a responsabilidade por infrações da legislação tributária não exime a empresa quando o ato é praticado por prepostos, à sua revelia; vez que tem a empresa a obrigação legal de ser diligente na gestão de suas operações. No caso presente não há como eximir a empresa da conduta exercida por sua própria torpeza, estando; pois, correta a identificação do sujeito passivo da relação, bem como a aplicação da multa.

V. Da Aplicação da Multa Qualificada

A autoridade julgadora de primeira instância elenca três razões para manter a qualificação da multa aplicada, senão vejamos:

Nas competências de 01/2003 a 06/2003 a empresa contribuinte declarou corretamente a receita escriturada em seus livros fiscais e contábeis, porém deixou de recolher o montante de 0,5% (IPI- por se tratar de industrial) dessa receita que deve ser somado à alíquota básica aplicada aos optantes pelo Simples. Argumenta que nas declarações apresentadas pela impugnante, não consta ser a mesma contribuinte do IPI, muito embora se constate que a empresa recorrente seja. Ainda que não se tenha apurado a utilização de falsificações ou adulterações, não se pode deixar de considerar que a informação prestada nessas declarações foi diferente da real, suportando a configuração de falsidade ideológica na produção do documento. Conclui a autoridade que na medida em que se buscou impedir o conhecimento pelo Fisco da real condição do contribuinte, condição essa suscetível de afetar a obrigação tributária principal, resta configurada a utilização de falsidade ideológica no intuito de sonegar tributos.

Refere que a Ficha 03, das declarações, demonstra ter sido Nadir Saggin a responsável pelo preenchimento dos documentos e frisar que a citada é técnica em contabilidade e presta serviços à pessoa jurídica em tela desde a sua constituição. Dessa forma, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias da pessoa jurídica perante a Fazenda Nacional apenas reforça a estreita relação da contadora com a empresa no que se refere ao cálculo e pagamento dos tributos devidos, permitindo inferir ser o artifício utilizado do conhecimento dos responsáveis pela recorrente e, conseqüentemente, ser dolosa a forma escolhida para reduzir o montante de tributos pagos. Da mesma forma, não pode deixar de considerar a correspondência apresentada pela empresa, como resposta à primeira intimação emitida na ação fiscal, vez que tal documento, a contadora da empresa, acima citada, afirma expressamente "que foi uma decisão para resguardar a saúde financeira da empresa e manutenção de mais de 150 (cento e cinquenta) empregos diretos". Tal citação, no entender da autoridade esclareceu que a decisão referida atesta o conhecimento do plano de sonegação adotado pelos responsáveis pela pessoa jurídica. Isso porque, decisão de tamanha magnitude, a

qual tinha o intuito de "resguardar a saúde financeira da empresa e manutenção de mais de 150 (cento e cinquenta) empregos diretos", pressupõe ampla deliberação sobre o assunto.

A omissão praticada pela interessada entre os meses de julho de 2003 e dezembro de 2004 representou 54% de sua receita e que essa proporção, por si só, já configura o dolo necessário à aplicação da multa qualificada em discussão, porquanto que, por mero descuido não há contribuinte que deixe de declarar valores tão expressivos.

Dos argumentos utilizados na decisão *a quo*, para manter a multa qualificada, imputada no auto de infração, corroboro o meu entendimento com os dois últimos, do qual faço valer no presente momento. Isso porque no decorrer de um ano e meio, a prática reiterada de uma omissão que equivale a 54% da receita da contribuinte, cumulada com uma manifesta correspondência, escrita e assinada pela preposta contábil da empresa, em que admite a tomada da posição nesse sentido, não há como elidir o dolo da conduta, restando pois configurada.

Diante do exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora